

ratificado em conformidade com o artigo 65.º, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(Tradução)

Ratificação

Estados Unidos, 07-09-2016

Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 60.º, a Convenção entrará em vigor nos Estados Unidos a 1 de janeiro de 2017.

Declarações/Reservas

Estados Unidos, 07-09-2016

Reservas

1) Em conformidade com os artigos 20.º e 62.º da Convenção, os Estados Unidos da América reservam-se o direito de não reconhecer ou aplicar decisões de obrigações alimentares proferidas com base nos fundamentos jurídicos enunciados nas alíneas *c*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 20.º da Convenção.

2) Em conformidade com os artigos 44.º e 62.º da Convenção, os Estados Unidos da América declaram que se opõem à utilização da língua francesa na comunicação entre a sua Autoridade Central e a Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante.

Interpretação

Os Estados Unidos não são Parte na Convenção sobre os Direitos da Criança e consideram que a referência à Convenção no preâmbulo da presente Convenção não acarreta quaisquer obrigações, nem afeta ou reforça o estatuto da Convenção em relação à legislação dos Estados Unidos ou do direito internacional.

Declaração

Em conformidade com os artigos 61.º e 63.º da Convenção, os Estados Unidos da América declaram que a sua aplicação se deverá estender apenas aos seguintes territórios: todos os 50 Estados, o Distrito da Colômbia, Guam, Porto Rico e Ilhas Virgens dos Estados Unidos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de setembro de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

Aviso n.º 113/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 8 de abril de 2016, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Estado Independente de Samoa aderido, a 8 de abril de 2016, ao Acordo sobre os

Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque, a 9 de setembro de 2002.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 8 de abril de 2016.

O acordo entrará em vigor para Samoa no dia 8 de maio de 2016, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 10 de setembro de 2007.

O instrumento de ratificação foi depositado a 3 de outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de novembro de 2007, conforme o Aviso n.º 18/2008, publicado no *Diário da República*, n.º 18, 1.ª série, de 25 de janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de setembro de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

FINANÇAS, AMBIENTE, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Portaria n.º 276/2017

de 18 de setembro

O Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, estabelece o regime jurídico aplicável à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, em águas interiores e estabelecimentos conexos.

O respetivo artigo 22.º determina que a atribuição de Título de Atividade Aquícola, que habilita o seu titular à utilização privativa de recursos hídricos e do espaço marítimo e à instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas, em águas interiores e estabelecimentos conexos, está sujeita à prestação de caução.

A caução é destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas das águas marinhas, das águas interiores e dos estabelecimentos conexos e a assegurar, no momento da cessação do referido título, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título, prevendo que o seu regime e montante são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos recursos hídricos, da aquicultura em águas interiores e do mar.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Ambiente e da Agricultura,